



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 227/2019

76ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24 DE OUTUBRO DE 2019 – 13h 30 min.

PROCESSO Nº: 1/2849/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2017.05335

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SERVELÉTRICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Falta de emissão de documento fiscal de controle – Redução Z. PARCIAL PROCEDÊNCIA em Primeira Instância motivada pela redução no valor do crédito tributário, por aplicação retroativa da nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017 ao art. 123, VII, “a” da Lei nº 12.670/96, em sintonia com o art. 106, II do CTN. Recurso Ordinário Conhecido e Desprovido para manter a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, por unanimidade de votos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE – ECF – REDUÇÃO Z – RETROATIVIDADE BENIGNA – LEI Nº 16.258/2017 - PARCIAL PROCEDÊNCIA

RELATÓRIO:

Na peça basilar, o agente fiscal relata que o contribuinte em tela deixou de emitir 75 (setenta e cinco) Reduções Z no período fiscalizado, consoante planilha anexa nas Informações Complementares.

Subsidiariamente, esclarece que da análise da documentação apresentada pelo contribuinte no Termo de Início de Fiscalização nº 2107.00270, referente ao período de 01/01/2012 a 31/12/2013, constatou que o contribuinte descumpriu com obrigação acessória relacionada ao uso do equipamento fiscal, especificamente a emissão de documento fiscal de controle – Redução Z.

Demonstra às fls. 04 que a multa lançada no auto de infração no valor de R\$ 42.826,58 (Quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e

oito reais), resulta da cobrança de 200 (duzentas) UFIRCE'S x 75 Reduções Z que não foram emitidas, considerando o seu valor vigente na data da infração.

Indica que o contribuinte infringiu o art. 399, parágrafo único e art. 402, parágrafo 1º do Decreto nº 24.569/97, devendo ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

O sujeito passivo apresenta defesa (fls. 17/24) alegando a nulidade do auto de infração por extemporaneidade do prazo da ação fiscal e a abusividade da multa, que deverá ser reduzida num patamar razoável.

Na Primeira Instância, a julgadora singular afasta a nulidade suscitada, pois não houve extrapolação do prazo de 180 dias estabelecido no Mandado de Ação Fiscal nº 2016.17257, que foi emitido em consonância com a Instrução Normativa nº 49/2011, vigente a época da ação fiscal. Também considera descabida a alegação de multa confiscatória, por entender que não se aplica ao caso. No mérito, decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA motivada exclusivamente pela alteração superveniente da legislação, dada a nova redação trazida pela Lei nº 16.258/2017, que tornou a penalidade mais benéfica ao contribuinte, devendo ser aplicada retroativamente com base no art. 106, II, "c" do CTN.

Com efeito, a multa originariamente lançada no valor de R\$ 42.826,58 (Quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos) é reduzida para o valor de R\$ 1.070,66 (Um mil, setenta reais e sessenta e seis centavos), tendo em vista que a Lei nº 16.258/2017, estabelece a multa de 05 (cinco) UFIRCE's por documento fiscal de controle (Redução Z) que deixou de ser emitido.

Submete a decisão ao Reexame Necessário com fulcro no art. 104, II da Lei nº 15.614/2014.

Apesar da significativa redução do crédito tributário, o sujeito passivo questiona em sede recursal (Recurso Ordinário – fls. 36/42), a decisão de Primeira Instância, com os mesmos argumentos da impugnação, que em síntese se voltam para:

1. NULIDADE por extemporaneidade do auto de infração, visto que foi extrapolado o prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido na legislação de regência – Instrução Normativa nº 06/2005;
2. Abusividade da multa, que fere o princípio do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade.

A Assessora Processual Tributário no Parecer nº 245/2019 (fls. 46/50), opina pelo conhecimento do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, negando-lhes provimento, para manter a PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada na Primeira Instância.

É o RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA:

A presente demanda requer que seja reexaminada a decisão de Primeira Instância, por ser contrária em parte à Fazenda Estadual e apreciada as razões recursais apresentadas pelo sujeito passivo em Recurso Ordinário.

Calha salientar que a infração configurada na peça basilar se refere ao descumprimento de obrigação acessória, por contribuinte usuário de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, que deixou de emitir as Reduções Z – documento fiscal de controle, nos períodos indicados pelo agente fiscal.

A contenda dispensa maiores debates, visto que as questões trazidas no Recurso Ordinário já foram enfrentadas pelo julgador singular, com sólidos fundamentos.

De início, verifica-se que o Mandado de Ação Fiscal nº 2016.17257 (fls. 05) designa o agente fiscal para executar auditoria fiscal plena no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em consonância com o que estabelece o art. 821, §§2º e 4º do RICMS e com o art. 5º da Instrução Normativa nº 49/2011.

Assim sendo, assiste razão o julgador singular ao afastar a nulidade suscitada por extemporaneidade do auto de infração, mostrando-se equivocado o argumento da Recorrente que se amparou na Instrução Normativa nº 06/2005, que não estava mais em vigência no momento da ação fiscal.

No tocante ao alegado caráter abusivo ou confiscatório da multa, deixa-se de apreciá-lo, por se tratar de matéria que requer o exame de vício de inconstitucionalidade da norma.

É pacífico na doutrina que os órgãos de julgamento administrativo não têm competência para negar vigência à lei, sob a alegação de aplicação do princípio da vedação ao confisco, em relação às multas tributárias sancionatórias.

A análise dessa questão em sede administrativa não pode ser levada a efeito, uma vez que requer a apreciação da constitucionalidade do ato legal, reservada ao judiciário, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo.

Em consonância com essa premissa, o art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014 estabelece o impedimento da autoridade julgadora para apreciação da citada matéria, razão pela qual não se conhece o Recurso Ordinário, em relação a essa parte alegada.

Superadas as preliminares, adentra-se no mérito, não restando dúvidas de que o contribuinte na condição de usuário de ECF, deve cumprir com a obrigação acessória prevista no art. 34 do Decreto nº 29.907/2009 e manter sob sua guarda este documento fiscal de controle pelo prazo decadencial, disponibilizando ao Fisco, quando exigido.

No caso em que se cuida, o sujeito passivo não apresentou as Reduções Z do período mencionado pelo agente fiscal por ocasião da defesa ou na fase recursal, única forma de descaracterizar a infração.

Insta salientar que as obrigações acessórias devem ser cumpridas independentemente de ser exigido ou não o cumprimento de obrigação principal, visto que

tem como fim não só interesses arrecadatários, como também fiscalizatórios, conforme estabelece o art. 113, § 2º do CTN:

“Art. 113. *A obrigação tributária é principal ou acessória.*

§ 1º *A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

§ 2º *A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

§ 3º *A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”*

Entretanto, a penalidade específica para o ilícito fiscal de “deixar de emitir documento fiscal de controle de ECF”, estabelecida no art. 123, VII, “a” da Lei nº 12.670/96, com redação vigente na data da autuação, previa uma multa mais gravosa (200 UFIRCE's por documento) do que a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017 (05 UFIRCE's por documento), cabendo assim, a aplicação do princípio da retroatividade benigna, visto que se compreende como *ato não definitivamente julgado*, nos termos do art. 106, II do CTN.

Diante dessas considerações, conclui-se que não merece reforma à decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA em Primeira Instância, motivada pela redução no valor da multa, exclusivamente por alteração superveniente da legislação.

Isto posto, VOTO no sentido de que se conheça do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, negando-lhes provimento para manter a PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada em Primeira Instância.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

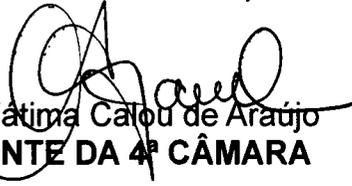
PERÍODO DA INFRAÇÃO	Valor da Multa
Maio/2012.....	R\$ 226,88
Junho/2012.....	R\$ 99,26
Setembro/2012.....	R\$ 198,52
Novembro/2012.....	R\$ 283,00
dezembro/2012.....	R\$ 155,98
Novembro/2013.....	R\$ 106,42
TOTAL da MULTA.....	R\$ 1.070,66

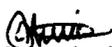
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e SERVELÉTRICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Recorrido: AMBOS.

DECISÃO:

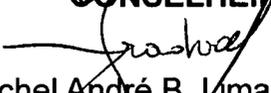
A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e Recurso ordinário, e decidir em relação a **preliminar de nulidade sob a alegação de extrapolação do prazo de fiscalização** – afastada, por unanimidade de votos, considerando que a ação fiscal foi realizada dentro do prazo legal. A recorrente alegou, também, “**que a multa aplicada é abusiva e deve ser declarada inconstitucional**” - Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que tal discussão não é cabível no âmbito administrativo, não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. **No mérito**, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 25 / 11 de 2019.

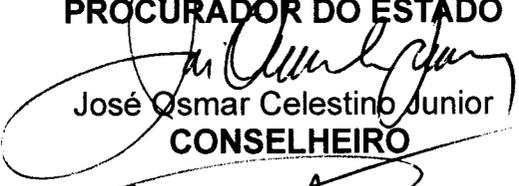

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


José Osmar Celestino Junior
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sâmara Lea F. R. Silva Aguiar
CONSELHEIRA